

CONGRESSO PONTES DE MIRANDA

Sob o patrocínio de

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Rio Grande do Sul
Rua dos Andradas, 1261, Porto Alegre

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO RS

Trav. Eng.º Acilino Carvalho, 21, Porto Alegre

PROPOSTA DE UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA PARA O BRASIL

REDAÇÃO FINAL

O Congresso Pontes de Miranda, que se realizou em Porto Alegre, de 30 de setembro a 3 de outubro de 1981, tendo como local das reuniões a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, viu-se a elaboração de uma proposta de Constituição para o Brasil, como colaboração e estímulo à convocação da ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, indispensável à conquista da plenitude do Estado de Direito.

ÍNDICE
 CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

	Artigos	Página
Preâmbulo		1
TÍTULO I — O POVO	19 a 71	1
Capítulo I — Direitos e Garantias Individuais	29 a 49	1
Capítulo II — Nacionalidade	50 a 70	5
Capítulo III — Direitos Políticos	80 a 10	5
Capítulo IV — Partidos Políticos	11 e 12	6
Capítulo V — Estado de Sítio	13 a 20	6
Capítulo VI — Família	21 a 27	7
Capítulo VII — Cultura	28 a 31	7
Capítulo VIII — Educação	2 a 46	10
Seção I — Disposições Gerais	32 a 43	10
Seção II — Universidade	44 a 46	12
Capítulo IX — Economia e Justiça Social	47 a 71	12
Seção I — Disposições Gerais	47 e 48	12
Seção II — Direitos dos Trabalhadores	49	13
Seção III — Greve	50	15
Seção IV — Sindicatos	51	16
Seção V — Capital Estrangeiro	52 e 53	17
Seção VI — Política Agrária	54 a 56	17
Seção VII — Política Urbana	57 a 60	18
Seção VIII — Defesa dos Consumidores	61 a 66	19
Seção IX — Recursos Diversos	67 a 71	19
TÍTULO II — O TERRITÓRIO	72 a 75	21
Capítulo I — Disposições Preliminares	72	21
Capítulo II — Bens da União	73	21
Capítulo III — Bens dos Estados	74 e 75	21
TÍTULO III — O PODER	76 a 251	22
Capítulo I — Divisão Federativa do Poder	76 a 103	22
Seção I — Competência da União	76 a 78	22
Seção II — Federação	79 a 81	23
Subseção I — Estados-membros	82 a 85	23
Subseção II — Distrito Federal	86 e 87	24
Subseção III — Territórios	88	24
Subseção IV — Municípios	89 a 92	24
Seção III — Sistema Tributário	93 a 103	25
Capítulo II — Poderes do Estado	104 a 220	29
Seção I — Poder Legislativo	104 a 137	29
Subseção I — Disposições Preliminares	104 a 114	29
Subseção II — Câmara dos Deputados	15 a 118	31
Subseção III — Senado Federal	119 a 120	31

	Artigos	Página
Subseção IV – Atribuições do Poder Legislativo	121	32
Subseção V – Atos do Poder Legislativo	122 a 126	33
Subseção VI – Orçamento	127 a 131	34
Subseção VII – Fiscalização Financeira e Orçamentária	132 a 136	34
Subseção VIII – Emendas à Constituição	137	35
Seção II – Poder Executivo	138 a 169	36
Subseção I – Presidente da República	139 a 145	36
Subseção II – Governo	146 a 169	40
Seção III – Poder Judiciário	170 a 220	40
Subseção I – Disposições Preliminares	170 a 179	40
Subseção II – Supremo Tribunal Federal	180 a 182	41
Subseção III – Tribunal Federal de Recursos	183 e 184	43
Subseção IV – Tribunais e Juízos Militares	185 a 188	44
Subseção V – Tribunais e Juízos Eleitorais	189 a 198	44
Subseção VI – Tribunais e Juízos do Trabalho	199 a 207	45
Subseção VII – Juízos Agrários	208 a 211	46
Subseção VIII – Tribunais e Juízos Estaduais	212 a 220	47
Capítulo III – Forças Armadas	221 a 232	49
Capítulo IV – Ministério Público ...	233 a 240	50
Capítulo V – Servidores Públicos	241 a 251	52
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	252 a 281	53
Capítulo I – Disposições Gerais	252 a 262	53
Capítulo II – Disposições Transitórias	263 a 281	55

Constituição da República Federativa do Brasil

O povo brasileiro, pelos seus representantes, os constituintes que elegeu, afirma, no preâmbulo desta Constituição, o seu propósito de estruturar uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade cristã, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, certo de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar. Afirma também que isso só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social.

TÍTULO I O POVO

Artigo 1º

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder. Os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos ou por consulta popular.

CAPÍTULO I

Direitos e Garantias Individuais

Artigo 2º

Considerada a dignidade da pessoa humana, que ao Estado cumpre respeitar e proteger, ficam assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, em harmonia com os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os seguintes direitos e garantias:

1. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, cor, trabalho, classe social, credo religioso e convicções políticas ou filosóficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
3. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
4. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual ou dano coletivo.

5. E' inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício de cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

6. Por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta, ou recusar os que se estabelecer em substituição, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

7. E' assegurada a liberdade de informação. E' livre a manifestação de pensamento e não dependerão de censura os espetáculos e diversões públicas destinados exclusivamente a adultos, respondendo cada um pelos abusos que cometer. Fica proibido o anonimato e assegurado o direito de resposta.

8. Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e Auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por seus representantes legais.

9. Toda pessoa tem direito à proteção da intimidade própria, da família e do domicílio. A divulgação de escritos, documentos, cartas confidenciais, a transmissão da palavra, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa, poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, por dano material ou moral, salvo se autorizadas ou necessárias à administração da justiça.

10. Toda pessoa tem direito de acesso aos informes a seu respeito registrados por entidades públicas ou particulares e de correção dos erros que demonstrar existirem nesses dados. Responde pelos danos materiais e morais que causar, o órgão que transmitir informações errôneas.

11. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

12. A greve é direito de todos quantos prestam serviços habituais de natureza civil a entidades privadas ou públicas.

13. É inviolável o sigilo da correspondência e das telecomunicações.

14. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem, durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

15. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

16. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade judicial competente, nos casos expressos em lei. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, dando, neste caso, conhecimento a quem de direito, para promover a responsabilidade da autoridade coatora. O preso ou detido tem direito de ser ouvido pelo juiz e de ser informado dos seus direitos e das razões da sua detenção.

17. As pessoas detidas ou presas não podem ser maltratadas nem física nem mentalmente. A lei punirá todo abuso a este principio.

18. É assegurada aos acusados plena defesa, com os recursos essenciais a ela. Ninguém é obrigado a dar testemunho contra si mesmo.

19. Não haverá foro privilegiado nem juizes e tribunais de exceção.

20. Não haverá crime nem pena sem definição em lei anterior.

21. A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

22. As penas não poderão consistir em tratamento desumano e deverão tender à reeducação do apenado.

23. Não haverá prisão civil, salvo o caso de depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

24. É mantida a instituição do júri, que terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos vereditos. O Conselho de Sentença será composto de 11 (onze) jurados e responderá, em quesito único, se condena ou absolve.

25. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião ou se o extraditando puder ser condenado à morte no país que a solicitar, e, em caso nenhum, a de brasileiro.

26. Os perseguidos políticos gozarão do direito de asilo.

27. É assegurada a plenitude da propriedade sobre os bens de uso. A propriedade é condicionada à sua função social. Em caso de perigo público iminente, a autoridade pode usar propriedade particular, assegurada justa e pronta indenização.

28. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem assim a propriedade de marcas industriais e comerciais e a exclusividade do uso do nome comercial, regularmente registrados.

29. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança pelo tempo que a lei fixar.

30. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para assegurar os direitos e garantias individuais e a incolumidade da propriedade pública.

31. Os locais públicos de reuniões nas zonas urbanas serão designados em lei municipal, não podendo haver discriminação. Caberá à Prefeitura mantê-los em boas condições de utilização.

32. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

33. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

34. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa do direito e contra abuso de autoridade e para promover a responsabilidade delas.

35. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular visando prevenir, anular ou reparar atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas e para defender o equilíbrio ecológico, a preservação da natureza, a integridade ambiental e a segurança pública. A ação poderá ser proposta contra autoridade ou entidade pública ou contra pessoas privadas, e, se couber, por meio de mandado de segurança.

36. O litigante pobre tem direito à gratuidade da justiça na forma regulada em lei.

37. A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações que a eles se referiram;

III — a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações.

38. O estrangeiro não poderá ser expulso se o seu cônjuge, por casamento anterior à causa da expulsão, for brasileiro, ou se tiver filho, dele dependente, nascido no Brasil.

39. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, em sua liberdade de locomoção.

40. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança contra ato de autoridade pública ou de quem quer que detenha poder de gestão, comando ou administração de natureza privada. As organizações civis e sindicais terão legitimidade para representar seus filiados em pedidos de mandado de segurança.

Artigo 3º

A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Artigo 4º

Os direitos e garantias assegurados nesta Constituição têm aplicação imediata e sua eventual regulação não poderá reduzir a sua extensão ou eficácia.

CAPÍTULO II NACIONALIDADE

Artigo 5º

São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de país estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados, pela forma que a lei estabelecer.

Artigo 6º

São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Senadores, Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Superiores Tribunais Federais, os de Embaixadores e os da carreira diplomática e de oficiais das Forças Armadas.

Artigo 7º

Perderá a nacionalidade:

I — o brasileiro que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — o que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

CAPÍTULO III DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 8º

São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, alistados obrigatoriamente na forma da lei.

Artigo 9º

O processo eleitoral, a organização dos partidos políticos, assim como a consulta e a iniciativa populares serão regulados em lei complementar.

Artigo 10

Perderá os direitos políticos quem exercer atividade em favor de país estrangeiro ou de empresa estrangeira nociva aos interesses nacionais. A perda só se verificará por sentença judicial.

CAPÍTULO IV PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 11

É livre a organização e funcionamento dos partidos que são obrigados a respeitar:

I - o regime representativo e democrático baseado no voto secreto, direto e obrigatório;

II - a representação proporcional;

III - a Federação e a República;

IV - as liberdades democráticas, as garantias individuais e os direitos dos cidadãos e da pessoa humana.

Artigo 12

Os partidos extinguir-se-ão na forma prevista em seus estatutos ou obrigatoriamente quando perderem expressão representativa nos termos definidos em lei.

CAPÍTULO V ESTADO DE SÍTIO

Artigo 13

1. O Governo poderá decretar estado de sítio nos casos de:

- a) grave perturbação da ordem ou iminência de sua irrupção;
- b) agressão externa ou ameaça de sua ocorrência.

2. O decreto terá execução imediata e será remetido dentro de 48 horas ao Congresso Nacional. A aprovação pelo Congresso Nacional poderá ser total ou parcial.

3. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será imediatamente convocado.

4. A desaprovação obriga a votação imediata de moção de confiança.

Artigo 14

O decreto que declarar o estado de sítio especificará as regiões por ele atingidas, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução, indicará as garantias constitucionais que ficarão suspensas e designará as pessoas que o executarão.

Artigo 15

O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas, nas regiões atingidas:

- a) domicílio coacto;
- b) detenção em locais não destinados a presos comuns;
- c) busca e apreensão domiciliar, independentemente de autorização judicial;
- d) suspensão das liberdades de reunião e de associação;
- e) suspensão do direito de greve;
- f) suspensão do exercício de emprego, função ou cargo público, de civis ou militares;

g) uso e ocupação de bens e serviços de terceiros, em caráter temporário, com reparação ulterior;

h) censura de correspondência, da imprensa e das telecomunicações.

Artigo 16

A atividade e as imunidades parlamentares de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal poderão ser suspensas por deliberação de dois terços dos votos da respectiva casa. A regra aplica-se também aos deputados estaduais.

Artigo 17

A resolução do Congresso Nacional que homologar o decreto de estado de sítio, ou o decretar, poderá atribuir à Justiça Militar competência para julgar delitos contra o Estado e a ordem democrática.

Artigo 18

1. Independente da iniciativa do Governo, pode o Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros, decretar o estado de sítio, caso em que deverá, de imediato, manifestar a sua confiança no Governo. Mantido o Governo, caberá a este a execução do decreto.

2. Recusada a confiança, a Câmara dos Deputados nomeará o novo Chefe de Governo, que imediatamente tomará posse e designará o executor ou executores do estado de sítio.

3. De tudo será dada notícia ao Presidente da República.

Artigo 19

1. Cessada a causa, cessarão o estado de sítio e os seus efeitos. Se o governo não tomar a iniciativa para a declaração legislativa da cessação, caberá ao Congresso Nacional fazê-lo.

2. Dentro de 30 dias de declarado cessado o estado de sítio, o Governo prestará contas da sua gestão.

Artigo 20

A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao prejudicado recorrer ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI FAMÍLIA

Artigo 21

O Estado reconhece a família constituída pela sociedade una e estável do homem e da mulher, baseada na igualdade jurídica de ambos em suas relações recíprocas e nas com os filhos.

Artigo 22

Na constância da união familiar, fica assegurado, tanto ao homem como à mulher, o direito de participar, em termos de igualdade, dos bens nela adquiridos.

Artigo 23

Qualquer que seja a origem da filiação, o direito dos filhos é reconhecido em igualdade de condições.

Artigo 24

1. O pai e a mãe exercem sobre os filhos menores o pátrio poder em igualdade de condições.
2. O exercício do pátrio poder ficará sempre subordinado aos interesses morais e materiais do filho.

Artigo 25

O poder público instituirá uma política familiar que atenda os objetivos materiais e culturais da família e assegure o pleno exercício de sua função social, cooperando com os pais na educação dos filhos, prestando assistência à maternidade e à infância e tomando, entre outras, as seguintes medidas:

- a) criação e manutenção de creches, infantários, refeitórios públicos populares e outros equipamentos sociais que possibilitem o trabalho dos pais, sem prejuízo da criação e educação dos filhos;
- b) prestação de assistência médica e orientação especial ao recém-nascido de família carente;
- c) organização e amparo de estruturas jurídicas e técnicas que esclareçam e facilitem o exercício de uma paternidade consciente e responsável;
- d) gratuidade do casamento civil e eficácia jurídica do casamento religioso, observadas as exigências da lei;
- e) instituição de impostos e encargos gerais em harmonia com as responsabilidades familiares.

Artigo 26

As crianças e os jovens terão a especial proteção do Estado, que lhes assegurará desenvolvimento sadio, estimulando-lhes os sentimentos de solidariedade humana e de amor à liberdade e proporcionando ao menor abandonado uma política assistencial intensa e contínua, com participação direta da comunidade.

Artigo 27

As pessoas deficientes e incapacitadas para o trabalho, idosas ou não, serão beneficiadas por uma política que lhes garanta uma vida digna, com os benefícios do convívio comunitário, sem prejuízo de possível readaptação ao trabalho.

CAPÍTULO VII CULTURA

Artigo 28

1. É dever do Estado garantir a todos iguais condições de participação no processo social da cultura.

2. A lei determinará as diretrizes básicas da política cultural do País, visando a valorização do homem concretamente situado na realidade nacional.

3. São imperativos dessa política:

a) assegurar ao povo meios eficazes de realização e aperfeiçoamento da sua própria cultura, preferencialmente através das organizações populares de base e das associações de trabalhadores. Neste contexto, ganha relevância a erradicação do analfabetismo;

b) fomentar as ciências, as técnicas, as artes e os esportes, de maneira especial criando e ampliando as infraestruturas institucionais e econômicas que lhes permitam atender suas exigências e as da sociedade;

c) preservar e ampliar a função predominantemente cultural dos meios de comunicação social, assim como a democratização de seu uso;

d) reconhecer o valor cultural da informação e o direito de livre acesso à mesma, excetuadas apenas as situações expressamente configuradas em lei;

e) estender as oportunidades da cultura do lazer, unindo recreio e educação;

f) favorecer eficazmente a permeabilidade dos vários níveis, setores e elementos da cultura nacional, em busca de sua crescente democratização;

g) respeitar o caráter autóctone das culturas indígenas, ajudando-as a cumprirem sua própria destinação coletiva, dentro da comunidade nacional, asseguradas às comunidades indígenas o direito de rejeitar essa ajuda;

h) estimular o intercâmbio cultural, em dimensões de universalidade.

4. Os projetos de desenvolvimento econômico e social, de iniciativa e implantação pública ou privada, serão precedidos de estudos de impacto ambiental, na forma que a lei dispuser, e com participação obrigatória da comunidade científica.

Artigo 29

1. A pesquisa científica e tecnológica autodeterminará seu desenvolvimento específico, observada sua função social e política.

2. Os órgãos colegiados responsáveis pelo cumprimento dos objetivos da pesquisa científica e tecnológica, serão constituídos segundo critérios de saber eminente e representatividade democrática, e terão competência para orientar seus próprios trabalhos, ajuizando de sua conveniência, recomendando prioridades, promovendo iniciativas e indicando a distribuição proporcional dos recursos públicos a serem adequadamente aplicados.

3. A lei disciplinará a pesquisa científica, o desenvolvimento da tecnologia e disporá sobre projetos que envolvam grave comprometimento humano, cuja execução dependerá de consulta popular, nacional, regional ou local.

Artigo 30

As artes, as letras e as ciências, em suas diversas manifestações, incluídas as respectivas academias, terão o amparo do Estado, que lhes proporcionará condições materiais e culturais de livre criatividade e de efetiva participação popular

Artigo 31

Ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artísticos, os monumentos, as paisagens e ecossistemas naturais notáveis, e as jazidas arqueológicas e paleontológicas.

CAPÍTULO VIII EDUCAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32

1. A educação é direito de todos e dever da família, da sociedade e do Estado.
2. Ao Estado, primordialmente, cabe assegurar os meios necessários à eficácia da ação educativa, entendida em amplitude de educação permanente.

Artigo 33

1. O ensino será público e gratuito. O ensino particular será livre, sujeito à fiscalização do Estado. O ensino em organizações comunitárias de base e associações de trabalhadores será equiparado ao ensino público, para os efeitos de sua manutenção.
2. O ensino primário será ministrado somente em língua nacional, ressalvadas as comunidades indígenas.

Artigo 34

A lei criará o sistema nacional de ensino, abrindo espaço para a autonomia dos sistemas estaduais e regionais.

Artigo 35

O sistema de ensino - nacional, regional ou estadual - deverá tender à sua progressiva integração na dinâmica geral da cultura e da produção. A aprendizagem técnico-profissional, desde logo, associará a escola e a atividade produtora.

Artigo 36

As unidades educativas gozarão de liberdade pedagógica e didática, respeitadas as exigências mínimas expressas na lei, com o fim de resguardar a unidade dos respectivos sistemas de ensino.

Artigo 37

A escola e a comunidade deverão integrar-se, para a realização de seus objetivos sócio-culturais. A lei determinará medidas que favoreçam e estimulem essa integração.

Artigo 38

1. Os sistemas de ensino complementar-se-ão com serviços especiais destinados aos alunos que deles careçam para um aproveitamento escolar satisfatório.

2. As escolas proporcionarão aos alunos carentes a alimentação básica indispensável ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

Artigo 39

As empresas, isoladamente ou em regime de cooperação, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes, a proporcionar aprendizagem técnica aos seus trabalhadores menores e preparo do seu pessoal qualificado, em escolas organizadas e administradas pelas respectivas comunidades de trabalhadores. As empresas serão representadas nos órgãos diretivos dessas escolas.

Artigo 40

O ensino religioso, de matrícula facultativa, será ministrado nos horários normais das escolas públicas de grau primário e secundário.

Artigo 41

A lei orgânica do magistério estabelecerá condições que assegurem o exercício digno da docência, quanto à remuneração e as garantias do exercício da função. Também determinará os critérios de permanente valorização do serviço e da pesquisa.

Artigo 42

1. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios aplicarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. A União auxiliará financeiramente os sistemas de ensino estaduais, regionais e municipais, prioritariamente no ensino primário.

Artigo 43

Os docentes serão investidos inicialmente por concurso público e suas promoções serão reguladas em lei, tendo em consideração a valorização de seu trabalho.

SEÇÃO II – UNIVERSIDADE

Artigo 44

A Universidade é autônoma em seu direito de autogovernar-se e de ensinar, pesquisar, criar e criticar. Docentes e discentes têm igual direito à liberdade acadêmica.

Artigo 45

1. Os órgãos diretivos dos vários setores da Universidade serão eleitos por sufrágio direto de seus membros. Os órgãos superiores da administração geral serão eleitos, também, por sufrágio direto, por todo o corpo universitário.

2. Em todos os casos, os votos de seus diversos segmentos serão computados com os pesos que a lei lhes conferir.

Artigo 46

1. A Universidade manterá estreita intercomunicação com a sociedade, contribuindo, no exercício de suas funções, para o desenvolvimento econômico, social, político e cultural do País. Com tal propósito, dará relevância ao exame crítico dos problemas nacionais.

2. Para incentivar essa colaboração, a lei disporá sobre a criação, na Universidade, de um órgão com atribuições consultivas, constituído, paritariamente, de representantes da mesma e de outros setores sociais, merecendo preferência, entre estes, associações de caráter cultural e profissional, bem como organizações comunitárias e de trabalhadores.

CAPÍTULO IX ECONOMIA E JUSTIÇA SOCIAL SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47

A Economia Nacional, baseada no primado do trabalho sobre o capital, objetivará a realização da Justiça Social, obedecendo aos princípios seguintes, sem prejuízo de outros que a assegurem:

I – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego;

II – participação do poder público nos setores da economia e de serviços de interesse geral da população;

III — controle e fiscalização pelo Estado dos investimentos estrangeiros, vedada sua participação nos setores especificados em lei, além de outros mencionados neste Capítulo;

IV — realização de uma política agrária que propicie a fixação do homem no campo, com o pleno incentivo à sua produção, eliminando-se o regime de latifúndio em proveito da democratização da propriedade rural, nos termos do que se estatui na Seção VI deste Capítulo;

V — estímulo financeiro e fiscal ao cooperativismo, proibida a tributação nas relações entre cooperativas e associados, assentadas no regime de real mutualidade;

VI — uso do solo urbano vinculado prioritariamente às necessidades da moradia popular, cabendo à União, Estados e Municípios a realização de uma política integrada de estabilização das populações trabalhadoras em conjuntos residenciais dotados de condições condignas de habitabilidade;

VII — repressão ao abuso do poder econômico, em suas manifestações monopolistas, em suas formas eliminadoras da concorrência e sempre que o aumento de lucros implique no prejuízo das condições de vida dos cidadãos;

VIII — proteção ao meio ambiente, preservação da natureza e recuperação do equilíbrio ecológico;

IX — resguardo da autonomia das áreas de usufruto perpétuo dos povos indígenas, e das que lhes pertencem a justo título;

X — intervenção da União, mediante lei, no domínio econômico e monopolização de determinada indústria ou atividade, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa; e podendo tal intervenção ser efetuada pelo próprio Estado-membro, quando ela for de seu interesse e a União não a efetuar, mediante lei estadual que vigorará sessenta dias após sua publicação, se nesse prazo o Senado não a vetar.

Artigo 48

Observados os princípios contidos nesta Constituição, é livre a iniciativa particular e garantida a propriedade privada.

SEÇÃO II — DIREITOS DOS TRABALHADORES

Artigo 49.

A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos e garantias, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer efetivamente as suas necessidades normais e as de sua família;

II — estabelecimento, por lei complementar, dos requisitos a serem observados na fixação do salário-mínimo familiar, entre os quais constarão obrigatoriamente:

a) módulo familiar regional, na conformidade do quociente da população total pelo número de famílias;

b) previsão para despesas com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e descontos previdenciários;

c) fixação de um percentual inflacionário, apurável trimestralmente, a partir do qual se fará reajustamento automático dos salários;

III — proibição de qualquer prestação salarial no País ser inferior à fixada como salário-mínimo familiar;

IV — criação da Comissão Nacional do Salário-mínimo, constituída por representantes da União e dos órgãos superiores de liderança dos empregados e empregadores, à qual competirá a quantificação dos dados básicos de composição do salário-mínimo;

V — salário-família aos seus dependentes, quando ultrapassarem o número do módulo familiar fixado em lei;

VI — proibição de diferença de salário por trabalho igual, inclusive na hipótese de substituição do trabalhador dispensado, e de critério de admissões, por motivo de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;

VII — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

VIII — direito a um décimo terceiro salário mensal, em cada ano, na forma da lei;

IX — participação obrigatória e direta nos lucros e na gestão da empresa;

X — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso;

XI — disciplinação em lei das hipóteses de prorrogação remunerada da jornada laboral, por motivo de serviços emergenciais ou casos de força maior, fixando-lhes os acréscimos de remuneração;

XII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, e de acordo com a tradição local;

XIII — férias anuais remuneradas;

XIV — higiene e segurança do trabalho;

XV — proibição do trabalho em atividades insalubres, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo; bem como de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo autorização judicial;

XVI — estabilidade para a gestante antes e depois do parto ou da interrupção da gravidez, e descanso remunerado, sem prejuízo do salário em período que a lei fixará;

XVII — fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros, ressalvadas as empresas de cunho familiar.

XVIII — estabilidade desde a admissão no emprego, ressalvados os contratos a termo, nunca superiores a dois anos, se previstos em convenção ou acordo coletivo;

XIX - garantia de indenização por despedida do trabalhador estável, quando ocorrer incompatibilidade comprovada, através da criação de fundo securitário, a ser custeado mensalmente pela empresa, na conformidade da lei;

XX - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XXI - assistência sanitária, hospitalar, médica e odontológica;

XXII - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos, não podendo haver distinção no que concerne a direitos, garantias e benefícios;

XXIV - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XXV - aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento e vedada qualquer redução por motivo de retorno a atividade remunerada:

a) com trinta anos de trabalho;

b) com vinte e cinco, para o trabalhador que comprovadamente seja também o responsável exclusivo ou principal pelas tarefas domésticas e familiares;

c) com tempo inferior ao da alínea "a", pelo exercício de trabalho penoso, insalubre ou perigoso;

XXVI - cômputo integral do tempo de serviço não concomitante prestado à União, Estados ou Municípios, para fins de aposentadoria prevista no inciso XXV;

XXVII - manutenção de creches pelas empresas, em local adequado, para os filhos de trabalhadores em idade escolar, com participação de representante sindical na criação e administração dos serviços.

SEÇÃO III - GREVE

Artigo 50

1. A greve, como forma de defesa dos interesses dos trabalhadores e dos servidores públicos civis, não terá outras limitações que as constantes desta Constituição.

2. Nos serviços públicos a deflagração da greve será precedida de notificação com vinte dias de antecedência, por intermédio do órgão judicial competente.

3. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar o direito de greve.

SEÇÃO IV – SINDICATOS

Artigo 51

1. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, as suas organizações sindicais, destinadas a arregimentar, desenvolver e promover a defesa de sua classe ou categoria profissional, sob a única condição de aceitar os seus estatutos.

2. ~~DESTAQUE~~ A filiação do trabalhador ao sindicato de sua respectiva categoria é obrigatória.

3. ~~DESTAQUE~~ É vedada a pluralidade sindical da mesma categoria profissional.

4. Os sindicatos podem constituir federações e confederações e a elas filiar-se. As organizações sindicais poderão, em qualquer nível, constituir entidades centrais, que compreendam mais de uma categoria profissional, e a elas filiar-se.

5. As organizações sindicais de nível nacional poderão fazer-se representar em entidades internacionais, às quais não deverão subordinar-se.

6. As organizações previstas nesta Seção terão direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, eleger livremente suas diretorias e seus representantes e traçar seus programas de atividades.

7. As organizações sindicais gozam de autonomia e não estarão sujeitas a condições restritivas do registro de suas pessoas jurídicas, nem poderão ser dissolvidas, suspensas ou passíveis de intervenção, por via administrativa.

8. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer ingerência que possa limitar os direitos expressos nesta Seção.

9. É assegurada a estabilidade no emprego ao dirigente sindical e ao delegado sindical junto à empresa.

SEÇÃO V – CAPITAL ESTRANGEIRO

Artigo 52

1. A lei disciplinará a atividade econômica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, a fim de garantir sua contribuição para o desenvolvimento do País, a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

2. Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Seção, os bens, ~~máquinas e equipamentos~~, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários introduzidos no País para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Artigo 53

A lei que disciplinar a atividade econômica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, observará, entre outros, os seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro, basicamente voltado às atividades econômicas que não possam ser supridas de imediato pela iniciativa pública ou privada nacional, desde que não constituam monopólio estatal ou não sejam privativas de brasileiros;

II — regime financeiro especial, que, sem prejuízo da incidência tributária pertinente, estabeleça:

a) limites máximos de remessas feitos para o exterior a título de retorno de capitais, lucros, juros, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos oriundos de atividades econômicas permanentes ou eventuais, observado o princípio da anualidade, o do fracionamento das aludidas remessas e o da publicidade obrigatória;

b) nacionalização dos valores que excederem o permitido para remessa ao exterior, incumbindo à União criar os critérios e mecanismos de controle e aplicação desses recursos excedentes;

c) vedação a toda remessa para o exterior em pagamento de patentes de invenção e marcas, bem como de despesas de assistência técnico-científica, auditorias administrativas ou afins, quando o seu titular ou credor for pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior;

III — proibição de toda espécie de participação com fins econômicos nas áreas de prestação de serviços médicos e hospitalares e na produção farmacêutica, sem embargo de outras restrições previstas nesta Constituição ou em lei.

SEÇÃO VI — POLÍTICA AGRÁRIA

Artigo 54

1. A União e os Estados-membros realizarão reforma agrária com aproveitamento das terras públicas e com desapropriação dos latifúndios mediante indenização em títulos da dívida pública, a fim de efetuar a transferência da posse e da propriedade da terra aos que nela devam ser fixados.

2. Poderão ser determinados por lei critérios de fixação dos limites máximos da propriedade territorial rural privada, em conformidade com as características da exploração agrícola.

Artigo 55

A realização da reforma agrária obriga a União e os Estados a promover:

I - as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região onde habita;

II - o crédito e a assistência técnica rurais;

III - o escoamento, o armazenamento e a comercialização vantajosa da produção agrária;

IV - a cobertura dos riscos ocasionados pelas intempéries climáticas;

V - medidas que impeçam a exploração dos produtores por intermediários, com a possibilidade inclusive da presença do poder público na comercialização de produtos alimentícios;

VI - garantia de não serem desapossados dela aos que cultivarem diretamente terra devoluta há mais de um ano, com direito de preferência e de crédito para a sua aquisição, nos termos da lei;

VII - planificação da reforma agrária de modo a respeitar e incentivar a constituição de cooperativas de produção, de compra e venda, de transformação e de eletrificação rural, destinadas a promover a melhoria das condições individuais dos agricultores.

Artigo 56

A lei disporá sobre as condições de legitimação de posse de até cem hectares de terras públicas ou particulares, por aqueles que as cultivarem ininterruptamente durante o prazo de cinco anos.

SEÇÃO VII - POLÍTICA URBANA

Artigo 57

Todos têm direito a moradia digna e adequada, o que lhes será assegurado pela União, Estados e Municípios, garantida a posse de moradores até seu assentamento definitivo.

Artigo 58

Cabe prioritariamente aos Municípios;

a) promover as desapropriações para realização de plano de reforma urbana;

b) incluir a participação das organizações populares no trabalho de execução do plano de reforma urbana;

c) definir o direito de utilização do solo urbano, de acordo com o interesse comum e de modo a prevenir a especulação imobiliária.

Artigo 59

As desapropriações para os fins previstos nesta Seção poderão ser feitas mediante indenização em títulos da dívida pública e serão respeitadas as áreas ocupadas diretamente pelo proprietário.

Artigo 60

Os conjuntos urbanos de moradia popular sobre áreas alheias e constituídas há mais de um ano serão mantidos até sua absorção pelos planos municipais de habitação. Os interessados serão representados por suas associações específicas reconhecidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO VIII - DEFESA DOS CONSUMIDORES

Artigo 61

A produção industrial só será liberada ao consumidor após certificada sua qualidade.

Artigo 62

A propaganda enganosa será reprimida criminalmente.

Artigo 63

É proibida a propaganda dos produtos do fumo e de quaisquer outros nocivos à saúde.

Artigo 64

A propaganda dos medicamentos e produtos de higiene fica sujeita à prévia autorização dos órgãos competentes.

Artigo 65

A lei defenderá o consumidor, com medidas preventivas e punitivas, para os que confeccionarem ou venderem produtos que não satisfizerem as condições apreçadas ou trouxerem prejuízo à saúde e segurança das pessoas.

Artigo 66

A União e os Estados manterão um Laboratório Nacional para a produção de medicamentos básicos à saúde pública, podendo assegurar-se a exclusividade na importação de elementos essenciais à indústria farmacêutica.

SEÇÃO IX - RECURSOS DIVERSOS

Artigo 67

1. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

2. A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros.

3. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

4. A exportação de minérios atômicos e outros que a lei especificar, dependerá de autorização do Congresso Nacional.

Artigo 68

E' assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio estatal, a lei regulará a forma de indenização.

Artigo 69

A pesquisa, a lavra, o refino, a comercialização, a importação e a exportação de petróleo constituem monopólio estatal, nos termos da lei.

Artigo 70

1. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

2. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes serão brasileiros natos.

3. O disposto no item anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à regulamentação em lei federal.

Artigo 71

1. Fica assegurado o monopólio da pesca a nacionais, no mar territorial brasileiro.

2. A atividade pesqueira da União compreenderá um sistema permanente de pesquisas oceanográficas, objetivando o desenvolvimento do setor industrial da pesca.

3. A pesca artesanal será estimulada pelo poder público:

- I. pela fixação das colônias de pescadores nos terrenos de marinha;
- II. pela proibição da pesca industrial em áreas costeiras que lhe serão reservadas;
- III. pela concessão de créditos pessoais para aquisição de instrumental;
- IV. pela criação e amparo de suas cooperativas.

TÍTULO II O TERRITÓRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 72

1. O território da República Federativa do Brasil é o que historicamente lhe pertence, reconhecido internacionalmente.

2. A fixação e demarcação de suas fronteiras se procederão mediante acordo com o Estado estrangeiro interessado.

3. A soberania da República se estende às águas territoriais e ao espaço aéreo.

CAPÍTULO II BENS DA UNIÃO

Artigo 73

Pertencem à União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa e ao desenvolvimento nacionais ou à manutenção do equilíbrio ambiental;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, não costeiras, assim com as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - as terras ocupadas pelos silvícolas, que sobre elas têm usufruto perpétuo;

IV - o mar territorial;

V - a plataforma continental;

VI - o espaço aéreo;

VII - os bens de seu domínio atual.

CAPÍTULO III BENS DOS ESTADOS

Artigo 74

Pertencem aos Estados-membros:

I - todas as áreas de terra não incluídas entre os bens da União;

II - as ilhas fluviais, lacustres e marítimas existentes em seu território e não incluídas no patrimônio da União;

III - os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz.

Artigo 75

As eventuais disputas territoriais entre a União e os Estados-membros, ou entre estes, serão decididas, em instância única, pelo Congresso Nacional.

**TÍTULO III
O PODER**

**CAPÍTULO I
DIVISÃO FEDERATIVA DO PODER**

SEÇÃO I - COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Artigo 76

Compete à União, na ordem externa:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - exercer uma política externa com base nos princípios da coexistência fraterna e da cooperação ativa em relação a todos os membros da comunidade internacional;
- III - propugnar pela igualdade de direitos, pela solução pacífica dos litígios e pela não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
- IV - participar, em atuação conjunta com outros Estados, na defesa comum de sua economia e a sua cultura.

V - declarar guerra e fazer a paz.

Artigo 77

Compete à União, na ordem interna:

- I - emitir moeda e disciplinar o crédito;
- II - organizar e manter os serviços próprios, tanto civis como militares;
- III - exercer o policiamento marítimo, aéreo e de fronteiras;
- IV - legislar sobre:

- a) direito público e privado, ressalvada a competência dos Estados-membros de editar normas sobre matérias de sua autonomia e normas específicas sobre processo;
- b) organização do Distrito Federal e dos Territórios.

Artigo 78

A União não intervirá nos Estados a não ser para manter a integridade nacional ou repelir invasão estrangeira.

SEÇÃO II – FEDERAÇÃO

Artigo 79

A Federação compreende os Estados-membros, os Territórios Federais e o Distrito Federal, que é a capital da República e a sede do seu governo.

Artigo 80

Os Estados e os Territórios serão divididos em Municípios.

Artigo 81

Os Municípios, os Estados e a União poderão celebrar convênios para a execução de obras ou serviços do seu comum interesse. Esses convênios serão registrados no correspondente Tribunal de Contas, que os fiscalizará, para ulterior apreciação pelo órgão legislativo competente.

SUBSEÇÃO I – ESTADOS-MEMBROS

Artigo 82

Os Estados federados, organizados e regidos por suas Constituições e leis, gozam de autonomia política e administrativa e têm representação igualitária no Senado Federal. Respeitarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I - eleição direta do Governador, dos Deputados à Assembléia Legislativa e de outros cargos definidos na Constituição Estadual;
- II - forma republicana representativa e sistema parlamentarista de governo unicameral;
- III - temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;
- IV - garantias do Poder Judiciário;
- V - autonomia municipal;
- VI - prestação de contas da administração;
- VII - aplicação aos deputados estaduais dos mesmos impedimentos e proibições impostos aos deputados federais e senadores;
- VIII - normas sobre orçamento.

Artigo 83

A criação ou fusão de Estados e Territórios dependerá de prévia consulta popular, regulamentada por lei complementar, ouvido previamente o Estado interessado.

Artigo 84

Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Artigo 85

Os deputados estaduais terão as imunidades parlamentares asseguradas aos deputados federais.

SUBSEÇÃO II – DISTRITO FEDERAL

Artigo 86

O Distrito Federal terá atribuições de Estado e de Município e sua administração caberá a um Prefeito eleito pelo voto direto.

Artigo 87

A Câmara dos Deputados funcionará como Poder Legislativo do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO III – TERRITÓRIOS

Artigo 88

1. Os Territórios Federais são áreas sob administração da União e com duração transitória até sua integração como Estado-membro da Federação.

2. Os Territórios terão a mesma estrutura e organização política e administrativa do Distrito Federal.

3. A administração dos Territórios caberá a um Governador indicado pelo Governo e confirmado pela maioria do Congresso Nacional.

4. As contas das administrações dos Territórios e do Distrito Federal serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União e julgadas pela Câmara dos Deputados.

SUBSEÇÃO IV – MUNICÍPIOS

Artigo 89

1. Os Municípios são a expressão política e administrativa de base mais próxima do povo e de suas organizações.

2. Os Municípios se organizarão de conformidade com esta Constituição e com a Constituição do Estado-membro a que pertençam e se regerão por sua Lei Orgânica e pelas leis que editarem.

3. As Leis Orgânicas dos Municípios poderão admitir que certas organizações populares sob sua jurisdição possam ser declaradas de utilidade social e atribuir-lhes encargos de colaboração para a solução de problemas da administração pública.

Artigo 90

Os Municípios terão autonomia política, administrativa e financeira:

I – pela eleição direta do seu Prefeito, da Câmara Municipal e de outros cargos definidos na Lei Orgânica;

II – pela competência própria em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e que se estende até os limites das competências privativas da União e dos Estados;

III – pelas imunidades parlamentares aos vereadores.

Artigo 91

Os Municípios poderão associar-se para a realização de obras ou serviços comuns, criando órgão competente para isso e para representá-los nas relações com terceiros.

Artigo 92

A criação e extinção de Municípios só se efetivará após aprovação plebiscitária. Lei complementar estabelecerá as condições básicas para a criação e extinção de Municípios.

SEÇÃO III— SISTEMA TRIBUTÁRIO

Artigo 93

Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II — contribuição de melhoria, incidente sobre imóveis valorizados por obras públicas.

Artigo 94

Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte e a essencialidade dos bens sobre que incidirem.

Artigo 95

Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário e disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Artigo 96

Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

Artigo 97

Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

Artigo 98

1. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- III — instituir imposto sobre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
 - d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.
 - e) as relações entre as cooperativas e os seus associados.

2. O disposto na alínea "a" do inciso III do item 1 deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Artigo 99

É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro, salvo para compensar diferenças regionais, na forma de lei complementar;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores ao que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 100

1. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — rendas e proventos de qualquer natureza, com incidência sobre os ganhos de capital em progressividade superior à incidência sobre os rendimentos de trabalho;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito e câmbio;

VI — serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VII — produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

VIII — o patrimônio voluptuário das pessoas físicas.

2. O produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso III do item 1, incidente sobre rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será adjudicado a estes quando forem obrigados a reter o tributo.

3. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos incisos III e IV do item 1 deste artigo, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte:

I — dez por cento ao fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dez por cento ao fundo de participação dos Municípios.

4. A forma de distribuição dos fundos previstos nos incisos I e II do item 3 será regulada em lei complementar, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das quotas estaduais e municipais.

5. Além dos impostos, poderá a União instituir contribuições para a manutenção da previdência e assistência social e profissional.

6. A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos incisos II e V do item 1 deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

7. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, empréstimo compulsório, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Artigo 101

1. Compete aos Estados instituir impostos sobre:

I — transmissão inter vivos de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

II — transmissão *causa mortis* de bens móveis, imóveis e valores mobiliários, com incidência progressiva, obediente ao valor do monte e à ordem de vocação hereditária, imunes os bens de pequeno valor e o imóvel de residência da família;

III — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

IV — ~~DESTAQUE~~ propriedade territorial rural, que será progressivo, em razão do valor da terra, e regressivo, em função da produtividade, imposto esse que não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a cem hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

2. O imposto de que trata o inciso I do item 1 deste artigo compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Poder Executivo, na forma prevista em lei.

3. O imposto a que se refere o inciso I do item 4 deste artigo não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão ou incorporação de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

4. Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no inciso III do item 1, outras categorias de contribuintes daquele imposto, ficando diferido, ao primeiro adquirente do pequeno produtor, o ônus de pagamento do imposto.

5. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados pelo Poder Executivo e ratificados pelo Poder Legislativo dos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

6. Do produto da arrecadação do imposto, mencionado no inciso III do item 1 deste artigo, sessenta por cento constituirão receita dos Estados e quarenta por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

7. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham base de cálculo ou fato gerador idênticos aos da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Artigo 102

Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana; e
- II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

Artigo 103

1. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionado no inciso VII do item 1 do artigo 100;

II — sessenta por cento da arrecadação do imposto sobre energia elétrica, mencionado no inciso VII do item 1 do artigo 100.

2. A distribuição mencionada no item anterior deste artigo será feita nos termos da lei federal, proporcionalmente à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao inciso II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

3. A União deverá, sempre que houver interesse por parte dos Estados ou do Distrito Federal, confiar-lhes a arrecadação dos impostos de cuja distribuição trata este artigo.

CAPÍTULO II
PODERES DO ESTADO
SEÇÃO I - PODER LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 104

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Artigo 105

A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País, ressalvada a convocação de eleições para a Câmara dos Deputados por motivo de sua dissolução.

Artigo 106

O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 1º de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Artigo 107

O Congresso Nacional, sob a direção da Mesa do Senador Federal, reunir-se-á para:

- I — inaugurar a sessão legislativa;
- II — elaborar o regimento comum;
- III — receber o compromisso do Presidente da República;
- IV — atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das suas Casas;
- V — apreciar, por solicitação do Chefe do Governo, projetos de lei de sua iniciativa;
- VI — discutir e votar o orçamento;
- VII — outros fins previstos na Constituição.

Artigo 108

A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - por deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - pelo Presidente da Câmara dos Deputados:

- a) por solicitação do Presidente da República ou do Chefe do Governo;
- b) em caso de decretação do estado de sítio;
- c) por iniciativa do terço de qualquer de suas Casas.

Artigo 109

Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro de cada ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas e Comissões.

Artigo 110

Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, pelos quais não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

Artigo 111

Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

Artigo 112

Os Deputados e os Senadores terão direito a igual subsídio, dividido em parte fixa e variável e ajuda de custo, estabelecido no fim de cada legislatura para a subsequente, na forma do que prescrever lei complementar.

Artigo 113

Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser diretor ou dirigente de empresa que goze de favor de qualquer das entidades da alínea "a" do inciso anterior, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 114

1. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Câmara ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

2. A perda do mandato será declarada pela Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da República.

3. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Prefeito do Distrito Federal, Governador de Territórios, Secretário de Estado de Território.

SUBSEÇÃO II - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 115

A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos por quatro anos, segundo o princípio proporcional, dentre brasileiros natos, maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal, obrigatório, direto e secreto, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Artigo 116

1. A Câmara dos Deputados terá, no máximo, quinhentos representantes, distribuídos proporcionalmente à população. Cada Território terá, pelo menos, dois Deputados.

2. Caberá à Justiça Eleitoral estabelecer as vagas para cada legislatura.

Artigo 117

Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — elaborar, o seu Regimento;

II — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Chefe do Governo e os Ministros, por crime funcional;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV — proceder à tomada de contas do Governo, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

V — aprovar o Chefe do Governo proposto pelo Presidente da República;

VI — votar moções de confiança ou desconfiança;

VII — autorizar o Presidente da República e o Chefe do Governo a se ausentarem do País.

Artigo 118

1. A Câmara dos Deputados expressará sua desconfiança ao Governo, pela maioria absoluta de seus membros.

2. Sob o mesmo fundamento, a Câmara dos Deputados somente poderá reiterar desconfiança ao Governo decorrido seis meses da rejeição da primeira.

3. A moção de desconfiança deve ser suscitada ao menos por um quarto dos Deputados e deyerá claramente conter os temas sobre os quais a Câmara dos Deputados discutirá, após ouvido o Governo.

4. Excepcionalmente é possível, antes da expiração do prazo de seis meses, propor uma moção de desconfiança, desde que assinada por um terço dos Deputados.

SUBSEÇÃO III - SENADO FEDERAL

Artigo 119

1. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, três por unidade, eleitos segundo o princípio majoritário, entre brasileiros natos, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal, obrigatório, direto e secreto, com mandato de oito anos.

2. A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços, nos termos da lei.

Artigo 120

1. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — elaborar o seu Regimento;

II — julgar o Presidente da República, o Chefe do Governo e os Ministros, após declarada procedente a acusação pela Câmara dos Deputados, por crime funcional;

III — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República;

IV — aprovar, mediante voto secreto, as nomeações indicadas nesta Constituição e em lei;

V — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI — exercer o poder legislativo sobre todas as matérias de competência da União, enquanto permanecer dissolvida a Câmara dos Deputados;

VII — autorizar a instalação de empresas de capital e cidadãos estrangeiros para explorarem riquezas do subsolo, fauna e flora.

2. Nos julgamentos perante o Senado Federal, nos casos dos incisos II e III do item anterior, funcionará como presidente do Senado o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

3. O Senado Federal não imporá outra pena que não seja a da perda do cargo e inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da apuração da responsabilidade cível e criminal perante o Poder Judiciário.

SUBSEÇÃO IV - ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 121

Compete ao Congresso Nacional;

I — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Chefe do Governo;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz (art. 145, incisos VIII e IX);

III — autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IV — decretar e suspender o estado de sítio;

V — conceder anistia;

VI — fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente da República e do Governo.

SUBSEÇÃO V - ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 122

O exercício do Poder Legislativo compreende as emendas à Constituição, a votação de moções e a elaboração de:

- I — leis complementares;
- II — leis ordinárias;
- III — decretos legislativos;
- IV — resoluções.

Artigo 123

A lei complementar será aprovada pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional.

Artigo 124

1. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Chefe do Governo, a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e aos Tribunais Federais no que concerne aos respectivos serviços administrativos.

2. A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Governo começará na Câmara dos Deputados.

3. Lei complementar regulará as formas de exercício da iniciativa popular.

Artigo 125

É da competência exclusiva do Chefe do Governo a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira e orçamentária, aumentem a despesa pública ou diminuam a arrecadação tributária;

II — disponham sobre planos nacionais de desenvolvimento;

III — criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

IV — fixem os efetivos das forças armadas.

Artigo 126

Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I — nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Chefe do Governo; ou

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

SUBSEÇÃO VI - ORÇAMENTO

Artigo 127

1. A lei orçamentária anual estabelecerá a previsão da receita e fixará a despesa pública, incluindo as despesas e receitas globais da administração indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.
2. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.
3. A receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.
4. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedada a vinculação do produto de arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou encargo para aplicação no custeio de despesas correntes.
5. A lei orçamentária discriminará as despesas de custeio e as de capital, sendo que estas obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento.

Artigo 128

A abertura de crédito extraordinário só será admitida para atender despesa urgente ou imprevista em caso de guerra, grave perturbação da ordem interna ou calamidade pública.

Artigo 129

O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Chefe do Governo até 31 de julho ao Congresso, que terá o prazo de quatro meses para discuti-lo e emendá-lo.

Artigo 130

~~PRESTAÇÃO~~ As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária, por membros do Congresso Nacional, não poderão desfigurar ou impedir realização de projeto ou programa previstos em lei, nem estabelecer dotação aos não previstos.

Artigo 131

1. O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.
2. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos a que se refere este artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SUBSEÇÃO VII - FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 132

1. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas e dos sistemas de controle interno do Executivo.
2. As normas de fiscalização financeira e orçamentária aplicar-se-ão tanto aos órgãos da administração federal direta como indireta.

Artigo 133

1. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce elaborada pelo Governo.
2. As listas serão, alternadamente, constituídas de auditores de carreira do órgão e de elementos estranhos ao Tribunal.
3. Será obrigatoriamente nomeado o que entrar pela quarta vez na lista.
4. Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Artigo 134

O Tribunal de Contas, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, além da comunicação ao Congresso Nacional, deverá assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Artigo 135

O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

Artigo 136

Os Poderes Legislativo e Judiciário julgarão as próprias contas, com prévio parecer do Tribunal de Contas.

SUBSEÇÃO VIII - EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Artigo 137

1. A iniciativa de emenda constitucional compete:

I - à terça parte, no mínimo, dos membros do Congresso Nacional;

II - ao Governo;

III - a mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados no decurso da mesma legislatura, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros;

IV - ao povo, representado através da assinatura de no mínimo cinquenta mil eleitores;

2. Propostas as emendas, o Presidente do Congresso, dentro de dez dias, abrirá o prazo de quatro meses, mediante ampla divulgação, para apresentação de outras emendas.

3. A Constituição não pode ser emendada na vigência do estado de sítio.

4. Não serão admitidas as emendas que desrespeitem:

I - a independência e a unidade nacional;

II - o sistema federativo;

III - a forma republicana de governo, bem como a autonomia dos Estados;

IV - os direitos, liberdades e garantias individuais;

V - o sufrágio universal, direto, secreto e periódico para eleição dos mandatos legislativos;

VI - o pluralismo partidário e o direito de oposição democrática.

5. As emendas constitucionais deverão ser submetidas à aprovação ou rejeição do povo sempre que o requeiram, pelo menos, trinta mil eleitores.

6. Será considerada aprovada, e promulgada pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a proposta de emenda que, submetida à votação em duas sessões do Congresso Nacional, com intervalo não inferior a dez e não superior a vinte dias entre elas, obtiver, em cada uma, a concordância da maioria absoluta.

SEÇÃO II
PODER EXECUTIVO

Artigo 138

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Governo.

SUBSEÇÃO I - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 139

O Presidente da República, como Chefe de Estado e símbolo da unidade nacional, representa a República Federativa do Brasil.

Artigo 140

O Presidente da República é eleito entre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos brasileiros eleitores.

Artigo 141

O mandato do Presidente da República é de seis anos, admitindo-se, por uma vez, a reeleição para o período imediato.

Artigo 142

O Presidente da República não pode, desde a posse, exercer mandato legislativo, outro cargo ou função pública, ofício ou profissão, nem pertencer à administração ou conselho de qualquer pessoa jurídica.

Artigo 143

1. Em caso de impedimento temporário, ou de vaga, enquanto não se fizer a eleição, será o Presidente da República substituído pelo Presidente do Senado Federal, e, na falta deste, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

2. O substituto tomará posse perante a mesa do Senado Federal.

Artigo 144

Em caso de vaga da Presidência da República, o Tribunal Superior Eleitoral convocará eleição para preenchimento do cargo, a fim de completar o mandato.

Artigo 145

Compete ao Presidente da República:

I - nomear, dentre os membros do Congresso Nacional, o Chefe do Governo e, por indicação deste, os demais membros do Governo, e demiti-los quando a Câmara dos Deputados lhes negar confiança;

II - presidir as reuniões do Governo, quando julgar conveniente para exame de matéria diretamente ligada às suas atribuições próprias;

III - convocar o referendium, nos casos previstos na Constituição;

IV - promulgar as leis, em quarenta e oito horas, e fazê-las publicar em igual prazo;

- V — prover os cargos públicos federais, na forma da Constituição e da lei;
- VI — representar a União Federal perante os Estados estrangeiros, acreditando e recebendo embaixadores e outros representantes diplomáticos;
- VII — firmar tratados, convenções e atos internacionais, aprovados na forma da Constituição e da lei;
- VIII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, em caso de invasão estrangeira ao território nacional, sempre sob proposta do Governo;
- IX — fazer a paz, com autorização ou ad referendum do Congresso Nacional, também sob proposta do Governo;
- X — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem prévia autorização no intervalo das sessões legislativas nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nela permaneçam temporariamente;
- XI — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei;
- XII — decretar a mobilização nacional, total ou parcial, sob proposta do Governo;
- XIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
- XIV — outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas, na forma da lei;
- XV — expor a situação do País, em mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa ou da inauguração da legislatura.

SUBSEÇÃO II - GOVERNO

Artigo 146

O Governo orienta e conduz a política geral do País e é o órgão superior da administração pública federal.

Artigo 147

O Governo responde coletivamente, perante a Câmara dos Deputados, pela direção e pela política do governo e da administração, e cada Ministro, individualmente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Artigo 148

O Governo é constituído pelo Chefe do Governo, pelos Ministros e, quando houver, pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

Artigo 149

Os membros do Governo não podem desde a posse exercer mandato eletivo, ofício ou profissão, nem pertencer à administração ou conselho de sociedade, salvo quando a função derive de seu cargo, e ficam sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e proibições dos membros do Congresso Nacional.

Artigo 150

1. Em caso de vaga do cargo de Chefe do Governo, o Presidente da República, no prazo de cinco dias, submeterá à aprovação da Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a indicação do novo titular, ouvidos os representantes designados pelos partidos que integram o Congresso Nacional.

2. Aprovada a indicação, o Presidente da República nomeá-lo-á, dentro de dois dias.

3. Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado; apresentará, no mesmo prazo, outro nome.

4. Se nenhum for aprovado, a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, dentro do prazo de três dias da recusa da terceira indicação, elegerá o Chefe do Governo, e o Presidente da República nomeá-lo-á no prazo de cinco dias.

Artigo 151

1. O Chefe do Governo organizará o Ministério e indicará os seus membros ao Presidente da República, no prazo de três dias, entre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, congressistas ou não.

2. O Governo comparecerá à Câmara dos Deputados, a fim de apresentar o seu Programa e indicar as principais medidas políticas e legislativas a adotar ou a propor.

Artigo 152

A Câmara dos Deputados reunir-se-á, a fim de discutir o Programa de Governo e deliberar sobre o pedido de confiança, no prazo de cinco dias.

Artigo 153

A Câmara dos Deputados exprimirá a confiança no Governo pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 154

A recusa da confiança importará na demissão do Chefe do Governo e de todos os seus membros.

Artigo 155

Salvo no caso previsto no item 2 do artigo 18, o Chefe e os demais membros do Governo, em caso de demissão coletiva, permanecerão no exercício de suas funções, até a posse do novo Governo.

Artigo 156

O Governo pode solicitar à Câmara dos Deputados prévio pronunciamento sobre uma declaração de política geral, modificação no Programa de Governo ou qualquer assunto de relevante interesse nacional.

Artigo 157

1. A moção de desconfiança contra o Governo ou qualquer de seus membros poderá ser apresentada por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional, cinco dias depois de proposta, dependendo a sua aprovação do voto da maioria absoluta.

2. O Chefe do Governo poderá solidarizar-se com o Ministro sob desconfiança, e, nesse caso, a aprovação da moção se estenderá a todo o Governo.

Artigo 158

Verificando o Presidente da República a impossibilidade de constituir novo Governo com apoio parlamentar, dissolverá a Câmara dos Deputados e convocará eleições.

Artigo 159

Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Governo provisório, de caráter pluripartidário.

Artigo 160

O decreto que determinar a dissolução da Câmara dos Deputados precisará os motivos do ato, será amplamente divulgado e convocará a nova eleição para dentro de noventa dias.

Artigo 161

A lei estabelecerá o número, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Artigo 162

Em casos especiais poderão ser nomeados Ministros sem pasta.

Artigo 163

Os Ministros podem participar das discussões em qualquer das casas do Congresso Nacional e suas comissões, e a elas devem comparecer, conforme dispuser o respectivo regimento interno.

Artigo 164

O Chefe do Governo e os Ministros são obrigados a dar ao Presidente da República e ao Congresso Nacional e suas comissões todas as informações que a respeito de seus serviços lhes forem solicitadas.

Artigo 165

Os Ministros podem ser auxiliados em sua gestão e, salvo quando convocados, fazer-se representar no Congresso Nacional, por Secretários e Subsecretários de Estado, designados pela mesma forma que eles.

Artigo 166

Compete especialmente ao Governo:

- I — deliberar sobre pedido de confiança à Câmara dos Deputados;
- II — aprovar proposta de reforma constitucional a ser encaminhada ao Congresso Nacional;
- III — negociar e ajustar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;
- IV — decretar o estado de sítio, nos termos da Constituição;
- V — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- VI — defender a legalidade democrática.

Artigo 167

Compete ao Chefe do Governo, além das atribuições que decorrem da Constituição e das leis:

- I — dirigir a política geral, presidir o Ministério, coordenando e orientando a ação dos Ministros, sem prejuízo da competência e responsabilidade direta destes;
- II — propor projetos de lei;
- III — assumir eventualmente a direção de qualquer Ministério;
- IV — propor motivadamente ao Congresso Nacional, no prazo de quarenta e oito horas, o reexame de projeto de lei aprovado, antes de ser ele submetido à promulgação.

Artigo 168

Compete aos Ministros dirigir e executar a política das suas pastas.

Artigo 169

Aos Ministros sem pasta incumbirá desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo Chefe do Governo.

SEÇÃO III - PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 170

1. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos;
- III - Tribunais e juízos militares;
- IV - Tribunais e juízos eleitorais;
- V - Tribunais e juízos do trabalho;
- VI - Juízos agrários;
- VII - Tribunais e juízos estaduais.

2. Os Tribunais Superiores da União terão sede na Capital da República.

Artigo 171

1. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do artigo 163;
- III - irredutibilidade de vencimentos, que não ficarão sujeitos a qualquer tributo.

2. Os vencimentos dos juizes serão corrigidos anualmente, de conformidade com os índices reais de inflação, independentemente dos aumentos.

3. Os vencimentos dos juizes serão pagos pelos cofres públicos, não podendo ser suplementados por custas ou porcentagens.

4. A aposentadoria dos juizes será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais.

5. Não haverá aposentadoria de juiz de Tribunal, que não contar pelo menos dez anos de efetivo exercício na judicatura, exceto por invalidez.

Artigo 172

O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

Artigo 173

É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição, sendo necessária autorização do Conselho Superior da Magistratura para o exercício do magistério em outro município que não o da jurisdição do juiz;

II — exercer atividade político-partidária.

Artigo 174

1. Compete aos Tribunais da União:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar sua proposta orçamentária e movimentar os respectivos recursos;

IV — nomear, promover, remover juizes e servidores da Justiça.

2. Os Tribunais Superiores federais e os Superiores Tribunais de Justiça dos Estados editarão normas específicas sobre processo de primeiro e segundo grau da respectiva Justiça.

Artigo 175

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Artigo 176

A União e os Estados-membros editarão leis orgânicas sobre as respectivas magistraturas.

Artigo 177

Os vencimentos do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a qualquer título, serão iguais aos do Presidente da República e do Chefe do Governo. Os demais membros do Poder Judiciário perceberão vencimentos em escala descendente correspondente à sua representação e ao grau de hierarquia, respeitadas as vantagens pessoais.

Artigo 178

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos que serão consignados ao Poder Judiciário. Em qualquer caso o atendimento dos precatórios não poderá ultrapassar o prazo de seis meses de sua apresentação, sob pena de incorrer a autoridade executiva devedora em crime de responsabilidade, sem prejuízo de penhora em um terço da receita diária até a satisfação total do débito.

Artigo 179

1. As decisões judiciais obrigam a todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A autoridade judiciária dispõe diretamente da polícia.

SUBSEÇÃO II - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 180

O Supremo Tribunal Federal, com jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros. Esse número só será alterado por proposta do próprio Tribunal.

Artigo 181

Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada indicação do Governo por dois terços, no mínimo, do Senado Federal, dentre cidadãos de mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Artigo 182

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Chefe do Governo, os Deputados e Senadores, os membros do Ministério e o Procurador-Geral da República;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no inciso II do item 1 do artigo 110, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Superiores Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;
- d) as causas e confluitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;
- e) os conflitos de jurisdição não atribuídos a outros Tribunais;
- f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;
- g) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
- h) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, do Chefe do Governo, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou destes contra aquela;
- i) a representação do Procurador Geral da República ou dos Procuradores Gerais dos Estados por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, podendo ela ser suscitada também por Ministro do Supremo Tribunal Federal, e cessando a eficácia da norma no dia seguinte à publicação do acórdão se for declarada a inconstitucionalidade;
- j) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- l) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

- a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

- b) os casos previstos nos itens 2 e 3 do artigo 179;
- c) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Superiores Tribunais de Justiça dos Estados-membros, se denegatória a decisão;

d) os crimes políticos e os contra a segurança interna.

III — julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais:

- a) quando houver questão constitucional;
- b) quando a decisão recorrida negar vigência a tratado;
- c) quando for julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) quando as questões federais nelas suscitadas forem julgadas relevantes pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

2. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

SUBSEÇÃO III – TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Artigo 183

1. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios indicados pelo Chefe do Governo e aprovados por dois terços do Senado Federal.

2. Para compor o Tribunal Federal de Recursos, serão escolhidos dezoito magistrados, quatro entre promotores e quatro entre advogados, indicados estes em listas triplices organizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e todos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Artigo 184

Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os juizes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e os do Ministério Público Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras ou turmas, do responsável pela direção geral da policia federal;
- d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou responsável pela direção geral da policia federal;
- e) os conflitos de jurisdição entre suas câmaras ou turmas; entre juizes do Distrito Federal ou Territórios e os entre juizes de um Território e os de outro;

II — julgar em grau de recurso as causas quando interessada a União por sua administração direta ou indireta;

III — conhecer, ou não, dos recursos oriundos das Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento.

SUBSEÇÃO IV - TRIBUNAIS E JUÍZOS MILITARES

Artigo 185

São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos em lei.

Artigo 186

1. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada indicação do Governo por dois terços do Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

2. Os ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, sendo três representantes da classe dos advogados, dois auditores e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos.

Artigo 187

1. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Forças Armadas.

2. A competência da Justiça Militar estender-se-á aos civis para o julgamento de crimes contra o patrimônio, a disciplina e a administração militar, nos casos expressos em lei, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

3. Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado, os chefes de Governo estadual e seus Secretários, nos crimes referidos no item anterior deste artigo e os membros dos Conselhos de Justiça em todos os casos.

Artigo 188

A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SUBSEÇÃO V - TRIBUNAIS E JUÍZOS ELEITORAIS

Artigo 189

Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juizes Eleitorais;
- IV - Juntas Eleitorais.

Artigo 190

Os juizes dos Tribunais Eleitorais, em número de sete, servirão, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Artigo 191

O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juizes, entre Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;
 - c) de um juiz, entre os desembargadores do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

II — por escolha do Chefe do Governo, de dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em lista tríplice para cada vaga.

Artigo 192

O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Artigo 193

Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado-membro e no Distrito Federal.

Artigo 194

Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de dois desembargadores e dois juizes de direito da Capital do Estado-membro, eleitos, em votação secreta, pelo Superior Tribunal de Justiça, e dois advogados de reconhecido saber jurídico e idoneidade moral, escolhidos pelo Chefe do Governo, em lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 195

Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo a lei outorgar a outros juizes funções não decisórias.

Artigo 196

Os juizes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Artigo 197

A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais e a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais.

Artigo 198

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de **habeas corpus** e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

SUBSEÇÃO VI - TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Artigo 199

Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Artigo 200

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros indicados pelo Chefe do Governo e aprovados por dois terços do Senado Federal, sendo:

- I — onze togados e vitalícios, dos quais:
 - a) sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho;
 - b) dois dentre membros do Ministério Público;
 - c) dois dentre advogados indicados em lista tríplice para cada vaga pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- II — seis classistas, temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, indicados pelas suas respectivas organizações nacionais, como a lei estabelecer.

Artigo 201

A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Artigo 202

Poderão ser criados outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Artigo 203

Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada entre os juizes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público nas proporções e condições estabelecidas no inciso I do artigo 192.

Artigo 204,

Os membros dos Tribunais do Trabalho poderão ser substituídos por juizes inferiores, na forma da lei.

Artigo 205

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos e individuais entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.

Artigo 206

Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Artigo 207

As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal.

SUBSEÇÃO VII - JUÍZOS AGRÁRIOS

Artigo 208

São órgãos da Justiça Agrária as Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento, integradas por um juiz togado e dois classistas temporários em representação paritária dos pequenos proprietários rurais e dos agricultores sem terra, indicados por suas respectivas entidades de classe, em listas tríplices, e todos nomeados pelo Tribunal Federal de Recursos.

Artigo 209

Compete às Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento processar e julgar os dissídios relacionados com a política agrária (Seção VI do Capítulo IX do Título I).

Artigo 210

Das decisões das Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento caberá apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos, mas tão somente quando envolverem questões de alta relevância a juízo do próprio órgão recursal.

Artigo 211

As Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento, sempre que necessário, sediar-se-ão temporariamente nos locais em que se reclame sua presença.

SUBSEÇÃO VII - TRIBUNAIS E JUÍZOS ESTADUAIS

Artigo 212

Os Estados-membros organizarão a sua Justiça, observadas as peculiaridades locais e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e a ele somente serão admitidos candidatos com cinco anos, no mínimo, de prática forense;

II — a promoção dos juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) ~~(DESTAQUE)~~ a antigüidade será apurada na entrância e o merecimento pelo voto da maioria absoluta do Superior Tribunal de Justiça e, se não for alcançado esse quorum, será nomeado o que obtiver maioria absoluta na sessão;

b) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá ser o juiz promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III — o acesso aos Tribunais dar-se-á por antigüidade e por merecimento alternadamente, apurando-se aquela na última entrância ou nos Tribunais Regionais quando se tratar de promoção ao Superior Tribunal de Justiça, mas podendo o Tribunal, pelo voto da maioria dos desembargadores, recusar, o juiz; e devendo a verificação do merecimento ser feito pelo Superior Tribunal de Justiça na forma determinada na lei de organização judiciária;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, com dez anos, no mínimo, de exercício, e indicados em lista triplíce pelos respectivos órgãos de classe, concorrendo os juizes integrantes dos Tribunais Regionais às vagas no Superior Tribunal de Justiça nas classes de onde provieram;

V — os Superiores Tribunais de Justiça não poderão contar com mais de trinta e seis desembargadores, cujo limite, uma vez atingido, obrigará a criação de Tribunais Regionais, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Artigo 213

A lei poderá criar, por proposta do Superior Tribunal de Justiça:

I — Tribunais Regionais de segunda instância, para julgamento de recursos;

II — cargos de juizes togados, com investidura limitada no tempo, para instrução dos processos da competência dos juizes de direito e o preparo e julgamento das causas que vierem a ser definidas nos diplomas processuais;

III — Justiça de paz temporária, competente para a habilitação e celebração de casamento;

IV — justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a competência definida em lei;

V - ~~DESTAQUE, em caráter~~ juizes de conciliação, integrados com assistência judiciária proporcionada pelo Estado através da Ordem dos Advogados do Brasil, para decisão consensual final de causas de até certo valor e determinada natureza, definidas em lei, não havendo, para o provimento desses juizes, limite de idade nem se exigindo outros requisitos senão os de idoneidade moral e comprovada experiência forense.

Artigo 214

Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância.

Artigo 215

Compete privativamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Contas, dos Tribunais Regionais, do Tribunal de Justiça Militar e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Artigo 216

Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de três quartos dos vencimentos dos desembargadores e assegurando-se que estes não sejam inferiores aos percebidos pelo Chefe do Executivo estadual, sem prejuízo das vantagens pessoais.

Artigo 217

Compete aos Tribunais estaduais eleger os Presidentes e demais titulares de sua direção.

Artigo 218

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além do mencionado no artigo anterior:

I - elaborar os regimentos internos e organizar os serviços auxiliares próprios e dos Tribunais Regionais, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

II - elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário e movimentar os respectivos recursos;

III - propor ao Legislativo a criação e a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - nomear, promover e remover juizes e servidores da Justiça;

V - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, as autoridades indicadas na Constituição estadual;

b) habeas corpus, mandados de segurança e ações populares contra as autoridades sujeitas à sua jurisdição criminal;

c) a representação do Procurador-Geral por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, que poderá ser suscitada também por desembargador;

VI - uniformizar, através de recurso ou outro meio indicado em lei, a jurisprudência dos Tribunais Regionais quando houver divergência entre eles na interpretação das leis;

VII - julgar os recursos em que o Estado for interessado por sua administração direta ou indireta, com as exceções que a lei estabelecer;

VIII - julgar os conflitos de jurisdição

IX - privativamente, propor a alteração da organização e da divisão judiciária.

Artigo 219

Se, na forma da alínea "c" do inciso IV do artigo anterior, for declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, cessará a eficácia da norma no dia seguinte à publicação do acórdão.

Artigo 220

Cada Estado-membro da Federação destinará, pelo menos, oito por cento da renda resultante dos impostos, para o Judiciário.

CAPÍTULO III FORÇAS ARMADAS

Artigo 221

1. As Forças Armadas são compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, e se destinam a defender a Pátria, a garantir as instituições democráticas e o exercício dos poderes constitucionais.

2. As Forças Armadas são instituições permanentes, regulares e organizadas, nos termos da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Chefe do Governo.

Artigo 222

Cabe ao Chefe do Governo a direção política da guerra e a escolha dos Comandantes-em-Chefe.

Artigo 223

1. Todos os brasileiros são obrigados à prestação do serviço militar e a outros encargos relativos à missão das Forças Armadas nos termos e limites da lei.

2. A dispensa da prestação do serviço militar não isenta ninguém dos outros encargos referidos na alínea anterior.

Artigo 224

A partir da idade inicial fixada em lei para a prestação do serviço militar, nenhum brasileiro poderá exercer cargos, funções ou empregos em entidades públicas ou privadas sem prova de regularidade com o serviço militar.

Artigo 225

O serviço militar poderá ser prestado nas Forças Armadas, forças auxiliares ou órgãos de formação de reservistas.

Artigo 226

1. As vantagens, prerrogativas das patentes e deveres correspondentes são assegurados em toda a plenitude, tanto aos militares da ativa e da reserva quanto aos reformados e das forças auxiliares.

2. Os postos, títulos e uniformes são privativos do militar.

3. O oficial das Forças Armadas e das forças auxiliares só perderá o posto e a patente em virtude de condenação judiciária a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos ou nos casos previstos em lei, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil, se declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível.

Artigo 227

1. O militar da ativa que aceitar cargo ou função pública não eletiva e de caráter temporário, inclusive em órgãos da administração indireta, será agregado e só poderá ser promovido por antigüidade, e esse tempo de serviço poderá ser computado para aqueles efeitos e transferência para a reserva, se se dará depois de quatro anos de afastamento, contínuos ou não, ou reforma.

2. O militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, ressalvado o direito de opção, enquanto perceber retribuição de cargo ou função estranha à carreira militar.

Artigo 228

A proibição de militar acumular os proventos de inatividade terá as mesmas exceções estabelecidas para os servidores civis.

Artigo 229

A lei disporá sobre ingresso, carreira, situação do militar, postos e graduações, limites de idade, contagem de tempo e condições de permanência na ativa, agregamento e transferência para a inatividade.

Artigo 230

Os proventos de inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente e serão revistos sempre que se modificarem os ganhos dos militares em atividade.

Artigo 231

As polícias militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, instituídas para a manutenção da segurança interna e da ordem democrática, constituem forças auxiliares, reservas do Exército, organizadas por lei.

Artigo 232

Os postos ou graduações das forças auxiliares não terão remuneração superior à prevista para os postos ou graduações correspondentes no Exército, exceto para cabos e soldados.

CAPÍTULO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 233

1. O Ministério Público, instituição autônoma e independente, é o órgão do Estado encarregado de fiscalizar e promover o cumprimento da Constituição e da lei, e a defesa dos direitos e garantias individuais.

2. As funções do Ministério Público serão exercidas em todas as instâncias judiciais, incumbindo-lhe propor a ação penal pública, requisitar a instauração de inquéritos e avocá-los.

3. Cabe ao Ministério Público promover a nulidade de ato de qualquer Poder e requerer providências para evitar que se consumam.

Artigo 234

1. A chefia do Ministério Público será exercida pelo Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Presidente da República e pelos Governadores dos Estados, entre os três membros mais votados em eleição de toda a classe, à qual só concorrerão aqueles com mais de dez anos de carreira.

2. O mandato do Procurador-Geral da Justiça será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

3. Ao Procurador-Geral da Justiça são assegurados o tratamento e a remuneração de Ministro ou Secretário de Estado.

4. Até um ano depois de deixar o cargo, o Procurador-Geral da Justiça não poderá ser nomeado para vaga da magistratura a que deva ser preenchida por membro do Ministério Público.

Artigo 235

Os membros do Ministério Público ingressarão no cargo inicial da carreira mediante concurso público de provas e títulos, e após dois anos não poderão ser demitidos ou afastados senão por decisão judicial, nem removidos a não ser por motivo de interesse público, reconhecido por dois terços de votos do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 236

1. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de cinco por cento de um para outro grau da carreira, atribuindo-se aos do grau mais elevado não menos de três quartos dos vencimentos do Procurador-Geral

2. Os membros do Ministério Público não poderão ganhar mais do que os chefes dos três Poderes, em nenhuma hipótese, a não ser por vantagens pessoais de tempo de serviço.

Artigo 237

No Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios, os graus da carreira corresponderão às entrâncias das comarcas e aos Tribunais existentes.

Artigo 238

O Ministério Público da União, unificado, será organizado por lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público Federal, e funcionará junto aos órgãos judiciários, Tribunal de Contas e Tribunais administrativos.

Artigo 239

1. A União e os Estados terão procuradores para defesa de seus interesses em juízo ou fora dele, podendo tais funções ser desempenhadas pelos membros do Ministério Público enquanto não existir órgão próprio.

2. Lei orgânica disporá sobre a estrutura básica, atribuições, direitos e deveres dos órgãos e membros do Ministério Público.

Artigo 240

Aos membros do Ministério Público são vedadas a atividade política e a advocacia, sob pena de perda do cargo.

CAPÍTULO V

SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 241

1. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

2. A primeira investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

3. Os cargos em comissão são de livre nomeação e demissão.

Artigo 242

1. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções.

2. Em razão de peculiaridades de seu conteúdo ocupacional, entretanto, a lei poderá declarar acumuláveis certos cargos ou funções de jornada reduzida, quando houver, ainda, compatibilidade de horário.

3. A proibição de acumular refere-se tanto à administração direta como à indireta e aplica-se ao acúmulo de cargos e funções de uma e outra administração.

4. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados por tempo de serviço.

Artigo 243

1. São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos nomeados por concurso.

2. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 244

Os vencimentos dos servidores públicos deverão guardar isonomia com base no conteúdo ocupacional.

Artigo 245

1. O servidor público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta anos de serviço ou, para o servidor que comprove ser o responsável exclusivo ou principal pelos trabalhos domésticos e familiares, após vinte e cinco anos de serviço.

2. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais:

a) quando o servidor público se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei;

b) nos casos do inciso III do item 1 deste artigo;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

3. O tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade incluirá o que for devidamente comprovado em qualquer atividade anterior, pública ou privada.

4. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos de servidores em atividade, na mesma proporção.

5. Em caso algum, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida em atividade, ressalvadas as vantagens pessoais.

Artigo 246

Perde o cargo o funcionário que usar de sua autoridade em favor de partido político, quer dentro quer fora de repartição.

Artigo 247

A demissão somente será aplicada ao servidor público:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 248

As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Artigo 249

A pensão dos beneficiários de servidor público ou autárquico não será inferior a dois terços dos seus proventos.

Artigo 250

O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias.

Artigo 251

1. Para funções equivalentes, serão iguais os vencimentos dos servidores dos três Poderes.

2. Quaisquer outras vinculações ou equiparações são vedadas.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 252

1. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

2. Os Estados e os Municípios podem ter símbolos próprios.

Artigo 253

A União, com a colaboração dos Estados interessados, promoverá estudos e realizará as obras que forem necessárias para proteção e aproveitamento econômico das regiões assoladas por secas e inundações.

Artigo 254

1. A Região Amazônica será objeto de plano especial de preservação da natureza, equilíbrio ecológico e desenvolvimento econômico, em caráter permanente. Esse plano considerará os interesses nacionais, terá dotações de rendas providas da União e resguardará em sua execução a autonomia administrativa dos Estados abrangidos. A lei que aprovar o plano respeitará os direitos dos silvícolas e regulará a atividade de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras na Região.

2. A República Federativa do Brasil não renuncia ao seu direito de participar, em igualdade de condições com outras nações legitimamente interessadas, na utilização, ocupação e exploração científica e econômica da Antártida.

Artigo 255

Os funcionários públicos e os servidores autárquicos ou de sociedades em que haja participação do poder público, não poderão auferir remuneração a qualquer título superior a da mais alta autoridade pública correspondente, respeitados os percentuais por tempo de serviço.

Artigo 256

1. Os cemitérios constituem serviço público e serão administrados pelos Municípios, admitida a cremação conforme a lei disciplinar. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

2. O serviço de cemitérios pode ser dado em concessão a associações religiosas.

Artigo 257

O Estado respeitará a organização dos índios nas suas áreas reservadas.

Artigo 258

Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais terão direito a uso de rádio e televisão por tempo e segundo critérios equitativos fixados em lei. O uso nos períodos eleitorais, pelos partidos, do rádio e televisão terá regulação especial.

Artigo 259

1. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e radiodifusão são vedadas:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador; e

III — a sociedade que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

2. A responsabilidade, a orientação intelectual e a administração das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

Artigo 260

Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá regular, no interesse da preservação da cultura nacional e regional, os contratos de transferência de tecnologia e programações oriundos do exterior, bem como os programas de radiodifusão e televisão.

Artigo 261

Em anexo ao orçamento da despesa, a proposta orçamentária conterá relação completa dos cargos de chefia, inclusive da administração indireta, e os ganhos brutos respectivos previstos e auferíveis a qualquer título no exercício.

Artigo 262

Só os Municípios com mais de cinco milhões de habitantes poderão ter Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 263

Ficam expressamente revogadas as leis ou decretos restritivos dos direitos das pessoas ou das liberdades democráticas.

Artigo 264

1. As Assembléias Estaduais Constituintes, integradas por Deputados em número igual ao de sua atual composição, ficam desde já convocadas, marcadas as eleições para o sexagésimo dia após a promulgação desta Constituição.

2. Observar-se-ão a respeito das Assembléias Estaduais Constituintes as regras constantes do ato convocatório da Assembléia Nacional Constituinte, assim como as leis aplicáveis e atos baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. As Assembléias Estaduais Constituintes deverão concluir os trabalhos dentro de noventa dias a contar de sua instalação.

Artigo 265

Enquanto não promulgada a nova Constituição Estadual, a administração do Estado-membro observará a sua Constituição e leis atuais que forem compatíveis com a Constituição Federal. A Assembléia Estadual continuará exercendo a sua função legislativa até a instalação da Assembléia Estadual Constituinte.

Artigo 266

O Governo do Estado-membro será mantido até a constituição do governo parlamentar, salvo se a Assembléia Legislativa, pelo voto de dois terços de seus membros, eger outro Governador para esse período.

Artigo 267

Instalada a legislatura ordinária, o Presidente da República indicará o Chefe do Governo, nos termos da Constituição.

Artigo 268

Não há inelegibilidades para a eleição do Presidente da República e para a constituição do Governo.

Artigo 269

Nos trinta dias seguintes à constituição e posse do Governo, este apresentará ao Congresso o seu plano de realizações para a devida aprovação.

Artigo 270

Dentro de seis meses, o Governo encaminhará projeto de lei regulando a situação dos servidores públicos em geral atingidos por disposições desta Constituição.

Artigo 271

A lei respeitará a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito,

Artigo 272

O Governo elaborará o Primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, para execução num prazo de dez anos, visando o assentamento de no mínimo cinco milhões de novas economias rurais voltadas prioritariamente para a produção de alimentos e de matérias primas básicas.

Artigo 273

Revertem ao domínio público originário, independentemente de indenização, todas as áreas de terras do patrimônio privado no que excederem a vinte mil hectares quanto a pessoas físicas e a cinquenta mil quanto a pessoas jurídicas. As áreas assim recuperadas passarão à disposição do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 274

O Ministério Público revisará, do ponto de vista da legalidade dos atos jurídicos, todas as concessões ou aquisições de áreas superiores a dez mil hectares contínuos, provenientes de um ou mais títulos. Verificado vício na aquisição, os atos translativos serão declarados nulos pelo Governo. O interessado terá um prazo de seis meses para requerer pronunciamento judicial. As áreas assim recuperadas passarão desde logo à disposição do órgão executor da Reforma Agrária.

Artigo 275

As grandes propriedades rurais pertencentes a estrangeiros serão paulatinamente incorporadas ao patrimônio da União ou dos Estados-membros, conforme estabelecer o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 276

As medidas restritivas à propriedade rural previstas nesta Constituição poderão não ser aplicadas em casos excepcionais que atendam os interesses da produção e a serem indicados no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 277

A desapropriação dos latifúndios e o desenvolvimento da política agrária previstos nesta Constituição serão objeto de um Código Agrário, a ser ultimado dentro de seis meses.

Artigo 278

As necessidades energéticas do País serão atendidas prioritariamente pelo aproveitamento de seus recursos naturais e, dentre estes, os potenciais hidráulicos. O Programa de Governo terá em vista o desenvolvimento harmônico das diversas regiões do País. O acordo nuclear será revisto tendo em consideração essas disposições.

Artigo 279

A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação desta Constituição, com exame dos respectivos instrumentos jurídicos e da sua contabilização. A administração da dívida externa respeitará prioritariamente os interesses do desenvolvimento nacional.

Artigo 280

São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e Municípios, da administração direta e indireta, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público, assegurando-se-lhes no mínimo os direitos e vantagens dos funcionários efetivos.

Artigo 281

As serventias do foro judicial e extrajudicial serão oficializadas mediante remuneração dos seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos. Os Governos estaduais enviarão projeto de lei à Assembléia Legislativa com o quadro desses servidores e os respectivos vencimentos, devendo a lei estar publicada no prazo de um ano.